



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 37:386 — Concede amnistia, comutação e substituição de penas a vários crimes e infracções — Revoga o Decreto-Lei n.º 31:962 e dá nova redacção ao n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto n.º 34:674, que promulga o regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais.

Ministérios da Justiça, das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 37:387 — Permite a remuneração dos serviços prestados pelos técnicos especializados nos serviços prisionais e de reforma de menores designados pelo Ministro da Justiça nos termos do § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35:539.

Ministério da Guerra:

Decreto-Lei n.º 37:388 — Autoriza o Ministério a efectuar no corrente ano económico o pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pela base aérea n.º 4 e por outros organismos militares das ilhas adjacentes.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:793 — Abre créditos nas colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique e Estado da Índia destinados a reforçar verbas inscritas nas tabelas de despesa das referidas colónias e ao pagamento de diversos encargos.

Ministério das Comunicações:

Despacho ministerial — Fixa, a título provisório, as tarifas mínimas por tonelada-quilómetro para os transportes públicos de mercadorias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:386

Para solenizar a reeleição do Chefe do Estado julga-se oportuna a publicação de um decreto de amnistia.

Trata-se de um acto de clemência dentro daqueles limites racionais que, por um lado, permitem conservar à repressão penal a sua eficácia e, por outro lado, podem constituir estímulo para reabilitação dos que delinquiram.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

1.º Os crimes de açambarcamento, sempre que for comprovadamente inferior a 500\$ o valor da mercadoria ocultada ou recusada;

2.º Os crimes de especulação, sempre que for comprovadamente inferior a 500\$ o preço ou o valor da

mercadoria objecto da transacção ilícita que se efectuou ou pretendia efectuar. ou cujo preço se alterou ou pretendia alterar;

3.º As contravenções previstas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946;

4.º As infracções ao regime legal de guias de trânsito para a circulação ou transporte de mercadorias, sempre que o valor destas não exceda 1.000\$;

5.º Os crimes de calúnia ou injúrias cometidos por denúncia ou queixa a autoridades oficiais ou por crítica na imprensa a decisões judiciais;

6.º As infracções aos seguintes preceitos legais:

a) Decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, artigos 55.º, 57.º e 58.º, quando praticadas por vendedores ambulantes e o valor do produto seja inferior a 250\$;

b) Decreto-Lei n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935, artigos 12.º e 19.º;

c) Decreto n.º 21:570, de 8 de Agosto de 1932, artigos 1.º e 3.º e seu § 6.º;

d) Decreto n.º 13:444, de 8 de Abril de 1927, artigo 3.º;

e) Decreto-Lei n.º 31:449, de 6 de Agosto de 1941, artigo 26.º;

f) Decreto-Lei n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935, artigos 46.º e 47.º;

g) Decreto-Lei n.º 31:445, de 4 de Agosto de 1941, artigos 27.º e 35.º;

h) Decreto-Lei n.º 28:492, de 19 de Fevereiro de 1938, artigos 1.º, 2.º, 5.º e 7.º, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 30:254, de 4 de Janeiro de 1940, e 33:529, de 15 de Fevereiro de 1944;

i) Decreto-Lei n.º 27:776, de 24 de Junho de 1937, artigo 1.º;

j) Decreto n.º 34:816, de 4 de Agosto de 1945, artigo 12.º, quando praticadas por ordem de qualquer autoridade administrativa como solução de emergência;

k) Decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932, artigos 4.º e 5.º, e Código da Propriedade Industrial, artigo 212.º, n.ºs 1.º e 6.º

§ único. Nos casos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 4.º deste artigo a concessão da amnistia não envolve a restituição das mercadorias ou dos meios de transporte apreendidos; a restituição só poderá verificar-se se o infractor, tendo renunciado aos efeitos da amnistia dentro do prazo de dez dias, vier a ser absolvido por sentença judicial.

Art. 2.º As penas aplicadas por crimes previstos nos capítulos II a V, inclusive, do título III do Código Penal e nos artigos 368.º, 369.º, 370.º, 371.º, 372.º, 378.º, 391.º e 392.º e corpo do artigo 420.º são comutadas e substituídas pela seguinte forma:

a) São perdoadas as penas de multa e as penas de prisão resultante de conversão de multas ou imposto de justiça;

b) As penas de prisão correccional até dezoito meses serão substituídas, a requerimento dos condenados, por multa à razão de 20\$ por dia, desde que paguem conjuntamente as indemnizações em que tenham sido condenados a favor dos ofendidos;

c) É aplicável às multas resultantes da substituição prevista neste artigo o regime de resgate de multas previsto nos artigos 33.º e seguintes do Decreto n.º 34:674, de 18 de Junho de 1945.

Art. 3.º Não serão convertidas em prisão, e serão indultadas as penas de prisão resultantes da sua conversão, as multas a seguir mencionadas aplicadas em processos por delitos cometidos até 15 de Abril de 1949:

a) Multas previstas no Decreto-Lei n.º 20:326, de 21 de Setembro de 1931;

b) Multas de valor inferior a 10.000\$ aplicadas por crimes contra a economia nacional cometidos por pequenos comerciantes ou outras pessoas de semelhante situação económica, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946.

Art. 4.º As penas fixas de multa aplicadas por crimes previstos no Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946, poderão ser substituídas, a requerimento dos beneficiários, por penas de multa por dois anos:

a) À razão de 50\$ por dia, quando a multa aplicada seja inferior a 100.000\$;

b) À razão de 100\$ por dia, quando a multa aplicada seja inferior a 500.000\$;

c) À razão de 500\$ por dia, quando a multa aplicada seja inferior a 1.000.000\$;

d) À razão de 1.500\$ por dia, quando a multa aplicada seja superior a 1.000.000\$, acrescendo, porém, por cada fracção de 1.000.000\$ de multa fixa 100\$ de multa por dia.

Art. 5.º Os benefícios resultantes das disposições precedentes não se aplicam aos reincidentes, delinquentes de difícil correcção, vadios ou equiparados.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 31:962, de 7 de Abril de 1942.

§ único. As penas aplicadas por crimes previstos no referido decreto serão comutadas ou substituídas pela seguinte forma:

1.º É perdoada metade da pena aos condenados anteriormente a 31 de Dezembro de 1945;

2.º Aos condenados posteriormente será substituída a pena pela imediatamente inferior na escala penal, aplicada no seu máximo, se dessa sorte a sua duração não for superior à pena substituída.

Art. 7.º Passa a ter a seguinte redacção o n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto n.º 34:674, de 18 de Junho de 1945:

Artigo 24.º

1.º

2.º O resgate da pena de multa ou da pena de prisão correccional em que os presos estiverem condenados, até ao limite de um dia de multa ou de prisão correccional por três dias de trabalho naquelas condições.

Art. 8.º Nos termos do § único do artigo 24.º do Decreto n.º 34:674, de 18 de Junho de 1945, poderá o Ministro da Justiça, excepcionalmente, perdoar até três meses de prisão aos condenados em pena maior que se encontrem nas condições do referido decreto em 15 de Abril de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira —

João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS
E DAS OBRAS PÚBLICAS**

Decreto-Lei n.º 37:387

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os serviços prestados pelos técnicos especializados nos serviços prisionais e de reforma de menores designados pelo Ministério da Justiça nos termos do § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35:539, de 21 de Março de 1946, poderão ser remunerados, por conta das dotações atribuídas à Comissão das Construções Prisionais, sob proposta do presidente desta e aprovação do Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. As gratificações serão acumuláveis com as remunerações que os nomeados recebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 37:388

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a efectuar no corrente ano económico o pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pela base aérea n.º 4 e por outros organismos militares das ilhas adjacentes, em conta das seguintes verbas, destinadas a encargos das instalações, inscritas no capítulo 21.º «Forças eventualmente constituídas» do actual orçamento do referido Ministério:

Artigo 522.º, n.º 1)	1:120.000\$00
Artigo 544.º, n.º 1), alinea a)	840.200\$00
Soma	1:960.200\$00

Art. 2.º A 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizará o pagamento das importâncias requisitadas nos respectivos títulos, em conta daquelas verbas, bem como nas que lhes corresponderem nos orçamentos do Ministério da Guerra para os anos económicos de 1950 e 1951, sem dependência de outras formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1949. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:793

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1) Na colónia de Cabo Verde

Nos termos do § 5.º do artigo 3.º e artigo 6.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um de 961\$17, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 93.º, n.º 1 «Serviços de Saúde — Encargos administrativos — Participações em receitas — Percentagens por tratamento de doentes particulares nos hospitais», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1948;

b) Um de 6.253\$52, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais, destinado a reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 135.º, n.º 1 «Serviços de Fazenda e Contabilidade — Encargos administrativos — Participações em receitas — Percentagens sobre as cobranças, nos termos dos Diplomas Legislativos n.ºs 282, de 25 de Fevereiro de 1931, e 539, de 3 de Outubro de 1936», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1948;

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do citado Decreto n.º 35:770, abrir o seguinte crédito especial:

c) Um de 177.153\$06, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1948:

CAPÍTULO 5.º

Artigo 132.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Fazenda e contabilidade — Despesas de fiscalização — Participação em multas — Participações por transgressões regulamentares»

604\$26

Artigo 146.º, n.º 1) «Serviços aduaneiros — Encargos administrativos — Emolumentos internos e externos do pessoal das alfândegas» 9.736\$82
Artigo 146.º, n.º 2) «Serviços aduaneiros — Encargos administrativos — Multas e outras participações dos interventores em processos do contencioso aduaneiro» 1.384\$08

CAPÍTULO 6.º

Artigo 149.º, n.º 2), alínea a) «Comarcas e julgados — Remunerações accidentais — Participação em receita — Para pagamento de emolumentos cobrados pelos conservadores do registo predial e comercial — Comarca de Barlavento» 5.510\$20

CAPÍTULO 9.º

Artigo 201.º, n.º 1) «Serviços de Marinha — Encargos administrativos — Participações em receitas — Ao pessoal por serviço de pilotagem» 2.310\$50
Artigo 201.º, n.º 2) «Serviços de Marinha — Encargos administrativos — Emolumentos — Aos guardas da Polícia Marítima» 11.252\$00

CAPÍTULO 10.º

Artigo 229.º, n.º 9) «Encargos gerais — Despesas diversas — Fundo de viação» 7.765\$00
Artigo 229.º, n.º 10) «Encargos gerais — Despesas diversas — Fundo de defesa militar do Império Colonial» 138.590\$20

177.153\$06

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do referido Decreto n.º 35:770, com contrapartida nos saldos das contas de exercicios findos, abrir o seguinte crédito especial:

d) Um de 10.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 226.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Na colónia de Angola

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Proceder ao reforço das seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com as quantias que se indicam:

CAPÍTULO 8.º

Artigo 979.º, n.º 3), alínea b) «Serviços militares — Outras despesas com o pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole» 250.000\$00
Artigo 979.º, n.º 4) «Serviços militares — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole» 70.000\$00

por transferência da do capítulo 8.º, artigo 977.º, n.º 1) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercicio — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 13.º do mencionado Decreto n.º 35:770, abrir o seguinte crédito especial:

b) Um de 7.848\$21, destinado ao pagamento do terço de vencimento de categoria ao juiz desembargador Dr. Cândido Agostinho Ferreira, referente ao período de 16 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1947, saindo a respectiva contrapartida da verba do capítulo 6.º, artigo 685.º, n.º 1) «Comarcas e julgados — Remunerações certas ao pessoal em exercicio — Pessoal dos quadros

aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) Na colónia de Moçambique

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, abrir o seguinte crédito especial:

a) Um de 4:700.000\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 9.º

Artigo 1142.º, n.º 1) «Capitania do Porto da Beira — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»	1:500.000\$00
Artigo 1142.º, n.º 2) «Capitania do Porto da Beira — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis»	500.000\$00
Artigo 1143.º «Capitania do Porto da Beira — Material de consumo corrente»	2:500.000\$00
Artigo 1144.º, n.º 1) «Capitania do Porto da Beira — Despesas de higiene, saúde e conforto — Palamenta do rancho, utensílios de cozinha e outras despesas»	15.000\$00
Artigo 1144.º, n.º 2) «Capitania do Porto da Beira — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, limpeza e outras despesas»	30.000\$00
Artigo 1144.º, n.º 3) «Capitania do Porto da Beira — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos para laboratório»	5.000\$00
Artigo 1146.º, n.º 1) «Capitania do Porto da Beira — Diversos serviços — Força motriz para as oficinas»	150.000\$00
	<u>4:700.000\$00</u>

4) No Estado da Índia

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, abrir o seguinte crédito especial:

a) Um de 50.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 331.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor;

Nos termos do artigo 13.º do citado Decreto n.º 35:770, abrir o seguinte crédito especial:

b) Um de Rps. 180:04:00, destinado ao pagamento de suplemento de vencimentos do ano de 1947 à ex-professora do Liceu Nacional Afonso de Albuquerque Alice da Conceição de Almeida Cordeiro Rodrigues Ferro, saindo a respectiva contrapartida da verba do capítulo 4.º, artigo 107.º, n.º 1) «Escola Elementar Agrícola de Sanguém — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do mencionado Decreto n.º 35:770, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, abrir o seguinte crédito especial:

c) Um de Rps. 1.880:04:00, destinado ao pagamento à Emissora Nacional de encargos respeitantes aos anos de 1944 e 1945.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 26 de Abril de 1949. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho

A fixação das tarifas para as diversas modalidades de transportes públicos, que, nos termos do regulamento vigente, compete ao Ministro das Comunicações, constitui matéria que reveste o maior melindre.

Com efeito, cumpre assegurar a justa retribuição ao transportador e garantir os interesses dos usuários, sem esquecer que a tarifa é um precioso instrumento coordenador, dependendo da forma como for fixada a canalização das actividades transportadoras num ou noutro sentido.

Problemas tão delicados exigem atento e demorado estudo, e, assim, bem se compreende que o Ministro ainda não esteja de posse de todos os elementos que lhe permitam decidir com a necessária segurança.

Não é possível, todavia, sob pena de graves prejuízos, manter a situação actual, pelo que a fixação de tarifas provisórias é urgente e imprescindível.

Nestes termos, e em obediência ao disposto no Regulamento de Transportes em Automóveis, fixo, a título provisório e enquanto não for ultimado o estudo da matéria, as tarifas mínimas por tonelada-quilómetro para os transportes públicos de mercadorias:

a) Em regime de aluguer:

Para automóveis inscritos para transitar numa área circular até 30 quilómetros de raio em torno da sede da exploração.	\$80
Para automóveis inscritos para transitar numa área circular até 100 quilómetros de raio em torno da sede da exploração.	1\$00
Para automóveis inscritos para transitar numa área circular de raio superior a 100 quilómetros em torno da sede da exploração	1\$25

b) Em regime de carreiras 1\$25

Ministério das Comunicações, 23 de Abril de 1949. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.